



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR DIEGO TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20374.48147-80

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais e a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios existentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 68.**

.....
§ 7º Os passeios de que trata o § 5º deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade dispostos no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

.....
“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência.

.....
§ 3º No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos previstos no *caput* serão prioritariamente destinados à elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa permitir a utilização dos recursos oriundos de multas de trânsito na adaptação das vias para a circulação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sabemos que muitas vezes o planejamento e a construção de calçadas, pistas e canteiros não preveem os elementos necessários para permitir a livre circulação destas pessoas, de maneira autônoma e segura. Essa prática é ilegal e inconstitucional, já que contraria a Lei n º 10.098, de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*, e ofende a liberdade de ir e vir. Alteramos o Código de Trânsito Brasileiro para deixar clara a necessidade de seguirmos as normas técnicas para adequação de vias públicas.

Além do pouco cuidado com as novas construções, existe ainda toda a infraestrutura anterior à lei de acessibilidade – calçadas sem rampas de acesso ou textura de piso, estreitas, desniveladas e quebradas, semáforos sem aviso sonoro ou sinalização tátil, raio de curvatura de esquinas inadequado, obstáculos e assim por diante.

Apesar da previsão de reforma presente no § 3º do art. 41 do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), é notório que os estados e municípios carecem de recursos para a readequação dessas vias, o que os leva a deixar a acessibilidade em segundo plano em decorrência da falta de verbas.

É neste sentido que propomos o presente projeto, no sentido de autorizar expressamente na lei a utilização dos recursos das multas de trânsito na elaboração e execução de projetos de acessibilidade nas vias públicas existentes, buscando maximizar a livre circulação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Assim, pedimos o apoio dos pares na aprovação da presente proposição, de modo a assegurar a livre circulação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como permitir que os entes federados contem com fonte de recursos para a construção de vias acessíveis e readequação para fins de acessibilidade.

Sala das Sessões,

**Senador DIEGO TAVARES
Progressistas-PB**


SF/20374.48147-80